



PARECER Nº 037/2023

SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA URBANA.

SOLICITADO: 1º TERMO DE ADITAMENTO DE PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DO(S) CONTRATO(S) Nº 199/2022 /

ORIGEM: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 055/2022 – MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL – SRP Nº 010/2022.

PRORROGAÇÃO DO CONTRATO: 12 MESES

VIGÊNCIA: 27.04.23 A 27.04.2024

OBJETO: NOS TERMOS DA CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

EMPRESA: R.E.R. EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

FUNDAMENTAÇÃO: LEI FEDERAL Nº 8.666/93.

FONTE: RECURSOS PRÓPRIOS

1

I – DO RELATÓRIO

Conforme solicitação da Secretaria supra mencionada, constante no Memorando nº 039/2023/SEMOB, solicitando 1º Termo de Prorrogação de Vigência do Contrato supracitado, pelo prazo de 12 meses.

Embasando seu pedido, a solicitante apresentou:

–Termo de Justificativa sobre a prorrogação supramencionado, alega serviço contínuo, nos termos do Decreto nº 105 de 22/11/2021;economicidade; empresa mantém qualidade, continuidade e regularidade na prestação do serviço; fundamente na Lei 8.66/93, apresenta vigência contratual, permitindo o solicitado; Contrato firmado em 26.04.2022 encerrando em 26.04.2023 – firma na cláusula sexta – Da Vigência e da Eficácia expressa no contrato – prorrogação possível até 60(sessenta) meses; as demais cláusula do contrato estão ratificadas , com o solicitado;

–Avaliação do Fiscal do Contrato/Sr. Amilton do Nascimento Luz, corrobora com as justificativas oriundas do Secretaria de Obras;

– Memorando nº 051/2023/ SEFIN/Depto. Contabilidade, declarando haver dotação orçamentaria suficiente para arcar com essas despesas pelo prazo prorrogado;

– A empresa referente ao Contrato nº 199/2022, tem interesse e solicita a prorrogação de prazo por período de 12(doze) meses;

*Certidões em nome da contratada – R.E.R. EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA;

– Declaração conjunta da R.E.R. EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, seguido de ficha de inscrição estadual e alteração contratual da Sociedade;

– Contrato nº 199/2022 e comprovante de publicação, mais apólice de seguro em nome do Segurado/Prefeitura Municipal de Redenção e do tomador/ R.E.R. EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA;

Sucintamente, é o relato.

II – DA CONTROLADORIA MUNICIPAL

A condução da análise técnica desta Controladoria é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seu artigo 74, na qual prevê as atribuições do Controle Interno perante à administração pública, bem como, sua responsabilidade.

A Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades entabuladas no art. 74 da Constituição Federal/1988, in verbis:

“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos

e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.”

3

Cabe a ressalva quanto a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas/TCM-PA, no qual é vinculado TCM/PA, sendo o TCM/PA quem julga/afere/analisa os pareceres do controlador interno Municipal.

Importante também destacar que o Controlador Interno não é ordenador de despesas, nem confere “atesto” de recebimento dos materiais/produtos/serviços ora contratados pela Administração Pública Municipal.

Não obstante, a controladoria interna municipal, além de estar vinculada a Constituição Federal, também a Lei Complementar nº 101, de 11 de março de 2019/ in verbis:

Art. 56 A Controladoria Geral Municipal, órgão integrante da Administração Direta do Poder Executivo, dotado de **autonomia funcional**, tem por finalidade **assistir ao PREFEITO** na defesa do patrimônio Público, no Controle Interno, na prevenção e combate à corrupção, no incremento à transparência da gestão e na racionalidade dos gastos públicos.

§ Sujeitam-se à Controladoria Geral Municipal, além de todos os órgãos da Administração Direta e indireta do Poder Executivo Municipal, quaisquer pessoas Físicas ou Jurídicas, entre essas as

associações com ou sem fins lucrativos, que recebam verba pública municipal.

Art. 63 O Controlador Geral do Município representará ao tribunal de contas do estado e ao Ministério Público do Estado quando a controladoria Geral do Município verificar a ocorrência, em tese, de ilícito de natureza administrativa ou penal.

Art. 64 No exercício de suas atribuições, as determinações exaradas pelo Sistema de Controle do Município –CIM, têm natureza cogente, caracterizando o seu injustificado descumprimento na infração administrativa.

Art. 65 O Controlador Geral Municipal e os controladores das Secretarias de Educação, Cultura e Lazer; Saúde; Assistência e Desenvolvimento Social e Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável terão, no exercício de suas atribuições legais, as seguintes garantias:

I – **Independência funcional** para o desempenho das atividades;

III – **Autonomia** para planejamento, organização, execução e apresentação dos trabalhos de controle, assumindo total responsabilidade pelos relatórios, informações e recomendações apresentadas à Administração e aos Órgãos de Controle e Fiscalização externos;

Art. 70 O Agente Público que, por **ação ou omissão**, causar **embaraço, constrangimento ou obstáculo** à atuação dos Servidores responsáveis pelo Sistema de **Controle Interno** no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

É necessário cientificar.



III – DA ASSESSORIA JURIDICA

Em licitações e contratos administrativos as minutas estão submissas a análise da assessoria Jurídica, como determina o parágrafo único do art. 38 da lei 8.666/93, / in verbis:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser **previamente** examinadas e aprovadas por **assessoria jurídica** da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

O parecer da Assessoria Jurídica, apesar de obrigatório, não vincula a autoridade superior; esta detém a competência para autorizar a deflagração do procedimento em análise.

É o registro.

IV – DO PARECER

Portanto, o responsável pelo Controle Interno do Município de Redenção-Pá, nomeado desde 2016, registrado no UNICAD/TCM/Pá – exercício 2023, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014; após análise documental sobre o solicitado, – 1º Termo de aditamento do(s) Contrato(s) nº 199/2022, celebrado(s) com a(s) Empresa(s) supramencionada – , com base nas regras da Lei Federal nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos em vigência; DECLARA que o solicitado se encontra REVESTIDO das formalidade legais.

Esclarece esta Controladoria Municipal que a execução/concessão do solicitado – 1º Termo de aditamento do(s) Contrato(s) nº 199/2022, – é Ato discricionário do Executivo Municipal, do Secretário Municipal de Obras, em exercício, e /servidores municipais envolvidos, quanto ao solicitado, assumindo responsabilidades solidariamente ou subsidiariamente junto ao TCM/PA e MP/PA.

Recomenda a obrigatoriedade da divulgação nos Portais/Murais exigidos pela Lei de Transparência – TCM/PA – e legislação correlata vigente.

Cientifica que as informações prestadas pelos solicitantes estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de responsabilidade administrativa, e a devida comunicação ao Ministério Público Estadual, TCM/PA, para as providências que julgar cabíveis.

Redenção (PA), 21 de março de 2023.

É o Parecer.

Sergio Tavares
Controlador Interno Municipal
Decreto nº 014/2021.